Porto Alegre, 21 de julho de 2017

**DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS**

**RECURSOS - PROTOCOLOS: 1944/2017 e 1923/2017 – PROCESSO Nº 157/2017 – PROPOSTA DE PROJETO DE PATROCÍNIO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA.**

A Comissão de Seleção, reunida no dia 21/07/2017, considerando os recursos apresentados, decidiu por acatar a conclusão do parecer jurídico acostado aos autos, decidindo por meio dos seguintes fundamentos:

**I - Quanto à (des)classificação da proposta.**

Quanto à (des)classificação da proposta o Edital dispõe no item 11.6 que “será automaticamente desclassificada” a proposta que não atender a um dos requisitos exigidos pelo item nº 06 do Edital. Os itens 06, 6.2 e 6.3 do respectivo edital dispõe, dentre outras questões, que “6.2. A proposta deve contribuir para promover a produção e a difusão do conhecimento em Arquitetura e Urbanismo; estimular o desenvolvimento e a consolidação do ensino e do exercício profissional; congregar os profissionais; consolidar a imagem do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e o seu compromisso com o fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo. 6.3.Poderão participar pessoas jurídicas, representativas da Arquitetura e Urbanismo, com sede e atividade no Estado do Rio Grande do Sul, constituídas como entidades, sem fins lucrativos, tendo como filiados, pessoas físicas ou jurídicas da Arquitetura e Urbanismo.”

Diante da previsão constante no Edital, é possível ao CAU/RS a aplicação das hipóteses acima elencadas, desde que seja oportunizado o devido processo legal e a ampla defesa às pessoas jurídicas diretamente afetadas pela decisão administrativa.

Em que pese tal fato, analisando os termos do Edital, esta Comissão decidiu ser mais adequado e célere , adentrar na matéria suscitada na intitulada fase de “habilitação jurídica,” momento em que o CAU/RS poderá fornecer o devido contraditório e a devida ampla defesa para as partes, bem como apreciar, conforme os critérios definidos na legislação de regência, no referido edital, bem como nas normas do CAU/BR, a higidez e legitimidade das Pessoas Jurídicas que terão os valores do patrocínio destinados.

Seguindo o devido processo legal, recomenda-se que seja realizado os demais atos constantes no cronograma atualizado no site, ressaltando que, em caso de decisão definitiva de inabilitação jurídica e/ou em caso de inabilitação do plano de trabalho, deverá ser cumprido o disposto no art. 28, § 1º e §2º da Lei nº 13.019/2014, situação em que, na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34 desta Lei - além dos requisitos jurídicos previstos neste Edital - aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada, devendo-se obedecer as normas dispostas na Legislação de Regência e no presente Edital.

Nesse sentido, esta Comissão entende pelo desprovimento do recurso quanto a esta matéria.

**II - QUANTO AOS LIMITES ESTIPULADOS NO EDITAL.**

Quanto aos limites estipulados no edital, entende esta Comissão que os valores estabelecidos para as cotas de patrocínio estes devem ser considerados como limites máximos permitidos, podendo o proponente postular valor inferior àquele estabelecido.

Nesse sentido, esta Comissão entende pelo desprovimento do recurso quanto a esta matéria.

Encaminhe-se esta decisão à autoridade competente, na forma prevista no Cronograma do Edital.

**É a decisão.**

**Porto Alegre, 21 de julho de 2017.**

Cássio Lorensini

Coordenador

Luiz Merino de Freitas Xavier

Membro

Tales Völker

Membro